

## **CRIME AMBIENTAL: TRANSAÇÃO PENAL E OS EFEITOS INTERDEPENDENTES DAS SANÇÕES CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS.**

**Lino Edmar de Menezes**

*Procurador Regional da República*

*Professor da Universidade Federal do Ceará (UFC)*

A lei nº 9605, de 12.02.98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tratar do processo criminal, manda aplicar aos crimes ambientais os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos previstos na lei nº 9.099/95, e condiciona o efeito extintivo da punibilidade pela comprovada reparação de dano ambiental, salvo impossibilidade de fazê-lo.

A referida lei, ao cuidar da sentença condenatória dos autores dos crimes ambientais traz uma inovação que é a fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente (art. 20) e também prevê como pena restritiva de direitos a suspensão de atividades (art. 11) e a interdição do estabelecimento (art. 22), quando comprovada a desobediência às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente.

Percebe-se, pois, que a lei ambiental está admitindo que alguns efeitos civis e administrativos da infração ambiental sejam solucionados no próprio processo criminal, rompendo com a tradição do Direito Pátrio da 'separação das instâncias'.

Sabe-se que o direito brasileiro adota, como regra, a separação das instâncias penal e civil, embora admitindo a prevalência do julgado penal a respeito do fato e da autoria sobre o processo civil, e considera título executivo civil aquele emitido pelo juiz penal.

Segundo a doutrina, os sistemas processuais relativos à responsabilidade civil proveniente de crime, no direito

comparado, são os seguintes:

- (a) **o da confusão**, em que a causa civil e a penal se processam e se decidem simultaneamente;
- (b) **o da solidariedade**, consistente em duas ações, civil e penal, perante o mesmo juízo;
- (c) **o da livre escolha**, consistente em deixar ao autor a iniciativa de ingressar no cível ou crime; e,
- (d) **o da separação**, pelo qual cada causa se processa e se decide em sua sede.

Por isso, a doutrina brasileira tem dificuldade em identificar o nosso sistema, adotando-se várias nomenclaturas: “**separação atenuada**”; um “**sistema intermediário**”; “**sistema eclético**”; “**independência com certa mitigação**”; “**solidariedade facultativa**” ou “**sui generis**”.

A novidade é que a lei ambiental procura solucionar no próprio processo penal as questões civis e administrativas envolvendo a infração ambiental, dando ao juiz criminal o poder de impor obrigações civis ao condenado, além da repressão penal, visando uma imediata preservação do meio ambiente e, assim, melhorar a qualidade de vida da população.

Observe-se que a reparação do dano ambiental continua a ser questionada no âmbito do processo civil, através da ação civil pública, mas é possível que na instância penal essa reparação seja conseguida já na audiência preliminar da transação penal ou da suspensão condicional do processo.

Quando houver sentença condenatória, o juiz poderá impor ao condenado (pessoa física ou jurídica) a suspensão das suas atividades ou a interdição temporária do estabelecimento.

Tal pena restritiva de direito tem natureza tipicamente

preventiva, o que antes só era atendível em sede de ação civil coletiva ou por ação das autoridades administrativas ambientais.

Agora, como adverte o promotor de justiça Hamilton Alonso Júnior: “com a nova lei caso inexistir Ação Coletiva ou nela não se tenha obtido decisão favorável, no âmbito penal se poderá conseguir evitar danos ou fazer cessar os existentes” (Revista do MPSP, nº 14, jan. 1998).

Merece especial atenção o artigo 20 da lei ambiental: “A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.”

Quer dizer, adotou-se, nos crimes ambientais o sistema da confusão ou da interdependência das instâncias, devendo o Juiz Criminal fazer a instrução tanto para responsabilizar penalmente o autor do fato-crime, como para reparação civil decorrente do mesmo fato delituoso.

É importante não perder de vista que o dever de indenizar por quantia certa, fixada na sentença, não pode prescindir do devido processo legal, pois o réu tem direito de contestar os valores estipulados em laudo pericial, tendo em vista que a sentença condenatória será executada no âmbito cível e lá não se admitirá rediscussão sobre os valores já estabelecidos na sentença transitada em julgado. A liquidação, mediante contraditório somente ocorrerá “**para apuração do dano ambiental sofrido**” (art. 20, § único), quer dizer, para cobrar a diferença não abrangida pela sentença penal.

No sistema processual penal brasileiro, a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar o dano (CP, artigo 91, 1), inclusive constitui título executivo judicial (CPC, art. 584, II), e isso decorre dos influxos publicísticos da relação jurídico-penal sobre a relação jurídico-privada, preponderando o interesse estatal em resguardar os interesses privados atingidos pelo crime.

E o que a doutrina chama de “eficácia direta da coisa julgada penal sobre o processo reparatório civil” ou “eficácia direta da sentença, em virtude da administração de interesses privados que o Estado faz por meio dela”, nas palavras de Milton Paulo de Carvalho.

Sucedo que, no sistema atual, a sentença penal condenatória traz implícito apenas o dever de indenizar, mas não estabelece o ‘**quantum debeatur**’, o que só será feito através do processo de liquidação, no âmbito cível, antecedendo ao processo de execução.

A novidade da lei ambiental é que a sentença trará um valor pré-determinado para a indenização da vítima, embora possa subsistir algum resíduo indenizatório sujeito a liquidação ainda originário daquela mesma sentença condenatória.

A previsão dessa indenização, em quantia certa, no bojo da sentença penal condenatória, também consta do Código de Trânsito Brasileiro, ao que a doutrina convencionou chamar de **multa reparatória**.

Um dos projetos da reforma do Código de Processo Penal, agora convertido na lei nº 11.719/08, na parte referente à sentença condenatória, prevê também uma indenização mínima em favor da vítima, e que a eventual diferença poderá ser cobrada em liquidação da sentença para apuração do ‘**dano efetivamente sofrido**’.

A exposição de motivos feita pelo então ministro José Gregori, traz as seguintes justificativas:

“...Em benefício da vítima, que ocupa lugar de destaque no processo penal contemporâneo, o art. 387 do Código de Processo Penal, que cuida da sentença penal condenatória, teve acrescido um inciso (VII), estipulando que nela o juiz fixe, desde logo, valor mínimo para a reparação dos danos provocados pela infração penal, considerando os

prejuízos sofridos pelo ofendido; e ao art. 63, atinente aos efeitos civis da sentença penal, foi acrescentado o parágrafo único, determinando que, transitada em julgado a referida sentença, a execução pode ser efetuada pelo valor fixado pelo juiz, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Desse modo, a vítima poderá ser desde logo satisfeita, embora parcialmente, sem necessidade de aguardar as delongas do processo civil de liquidação.”

Observa-se, portanto, uma tendência reformista no que tange à posição da vítima no processo penal, procurando o legislador satisfazê-la do prejuízo sofrido de forma pronta, sem as delongas do processo civil, o que ficou bem evidenciado na presente lei ambiental.

Igualmente, os efeitos administrativos decorrentes do crime ambiental podem ser alcançados no processo criminal, como no caso da sentença condenatória que impõe a suspensão das atividades da pessoa física e a interdição do estabelecimento, bem como certas penas restritivas (cancelamento de registro, perda de incentivos fiscais, proibição de contratar com o poder público) que também estão na alçada da autoridade administrativa, havendo, assim, efeitos interdependentes das sanções civis, administrativas e criminais.